

REQUERIMENTO Nº , DE 2003.

(da Sra. Kátia Abreu)

Requer o envio de Requerimento de Informação ao Senhor Ministro do Desenvolvimento Agrário, sobre os critérios adotados pelo INCRA para a desapropriação de terra.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex^a, nos termos do art. 24, inciso V, e 115, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o envio de Requerimento de Informação ao Senhor Ministro do Desenvolvimento Agrário, no sentido de esclarecer:

- Por que da emissão da Instrução Normativa INCRA Nº 10 de 18 de novembro de 2002 em desacordo com a legislação nacional vigente;
- Por que depois de revogadas as disposições em contrário da Instrução Normativa INCRA Nº 10, por meio da Nº 11 de 14 de Abril de 2003, o INCRA continua a exigir cálculos do número de módulos fiscais em desacordo com a legislação nacional; e
- Quais as medidas que o INCRA está adotando para cumprir integralmente a Carta de Intenção de 26 de fevereiro de 2003 assinada pelo Exmº Ministro do Desenvolvimento Agrário, senhor Miguel Soldatelli Rossetto, pelo Ex- Presidente do INCRA, senhor Marcelo Resende de Souza, e pelo Exmº Presidente da CNA, senhor Antônio Ernesto de Salvo.

Justificação

A Constituição Federal ditou normas específicas relativamente à questão da desapropriação para a reforma agrária. O art. 185, estabeleceu, de forma imperativa e específica, duas modalidades que, excepcionalmente, serão insuscetíveis dos efeitos da desapropriação para fins de reforma agrária: I – a pequena e média propriedade

rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; II - a propriedade produtiva.

Ao regulamentar esse dispositivo constitucional, a Lei 8.629/93, no art. 4º, definiu a pequena propriedade como sendo a área compreendida entre um e quatro módulos fiscais (inciso I) e média propriedade o imóvel rural de área superior a quatro e até quinze módulos fiscais (inciso III). O Módulo Fiscal, então, passou a ser o fator para o cálculo da pequena e média propriedade, com efeito na sua possibilidade de ser ou não suscetível de desapropriação.

Esse módulo fiscal foi concebido em 1979, quando o Governo, visando dotar a tributação de mais eficiência como instrumento de reforma agrária, editou lei n. 6.746, de dez de dezembro de 1979, através da qual criou o módulo fiscal e com ele, permitiu a instauração dos coeficientes de progressividade e regressividade do ITR. Essa lei, deu nova redação aos art. 49 e 50 do Estatuto da Terra (a Lei n.4.504/64).

Com essa nova redação o parágrafo terceiro do art. 50 do Estatuto da Terra, passou a vigorar com a seguinte redação: “ O número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município. Esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n. 84.685, de 06-05-80, que em seu art.5º., como não poderia ser diferente, repetiu a redação do citado parágrafo.

Assim, quanto a lei n. 8.629/93, que regulou a nova Constituição Federal, estabeleceu as pequenas e médias propriedades em módulos fiscais e não o definiu, ou mandou para a legislação existente sobre essas definições, ou ficou sem regulamentação específica.

Se for caso de se aplicar o sistema normativo vigente e que o define, essas normas legais (Estatuto da Terra alterado pela lei n. 6.746/79 e regulamentado pelo Decreto n. 84.685, de 06-05-80), por serem os únicos instrumentos legais cogitados pela legislação pátria no tocante ao tema Módulo Fiscal, é que devem ser aplicados.

Caso contrário, haverá de se concluir que falta regulamentação legal sobre o tema e nenhum processo de reforma agrária deverá ter andamento, senão após tal instrumento legislativo (LEI).

Porém, a extinta Instrução Normativa n. 10/02, do INCRA, na parte final do § 1º do art. 1º, expressou que o módulo fiscal do município levaria em conta a exploração predominante e esta se obteria através da que ocorresse em maior número de imóveis, ao contrário da lei que expressa em maior extensão de imóveis. Ditou, ainda, a substituição da área aproveitável, por área total do imóvel no art. 2º.

De como o INCRA, nos ajustes firmados com a Confederação Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) não se apresentava em condições de acordar sobre esse tema, ele foi relegado, de acordo com a Carta de Intenção firmada entre a CNA, Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário e o próprio INCRA, para juntamente com outro tema, ser mais bem debatido.

Mas é preciso ressaltar que, conquanto haja esse compromisso o INCRA continua a adotar esse antigos critérios (da Instrução Normativa 10), cujo fato, de dividir a área total de imóvel, pelo módulo fiscal do município, para se estabelecer a quantidade de módulos de cada propriedade, ao invés de dividir pela área aproveitável do imóvel, está atribuindo a uma quantidade muito maior de imóveis rurais, que pelo cálculo correto não poderia sofrer a desapropriação, porque incursos nos conceitos de pequena e média propriedade, o universo de desapropriáveis.

Por assim ser, nota-se que mesmo excluídas tais expressões pela Instrução Normativa 11, o INCRA continua adotando o mesmo antigo critério que aumenta o número de propriedades desapropriáveis, como evidencia o próprio “Site” da Autarquia disponibilizando o Manual de Orientações para Preenchimento da Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais – Abril 2002 com a citada discrepância Por tais motivos,

houvemos por bem apresentar o presente requerimento para elucidar a aludida questão e evitando prováveis prejuízos à sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de de

Deputada Kátia Abreu

PFL/ TO